



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2019

#### CRIA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA, denominada APA do Brilhante, na localidade do Brilhante, neste Município, com o objetivo de:

I - Proteger a diversidade biológica;

II - Disciplinar o processo de ocupação;

III - Assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

IV - Criar áreas de lazer compatível com a preservação do ecossistema local;

V - Resguardar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município;

VI - Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental.

**Art. 2º** A APA do Brilhante abrange uma área de 20.147.036,38 m<sup>2</sup> (vinte milhões, cento e quarenta e sete mil, trinta e seis metros e trinta e oito décimos quadrados) e as seguintes medidas e coordenadas UTM: a noroeste partindo do ponto opp=0, de coordenadas UTM (714550:7004376), medindo 2.850,00 metros até o ponto 1, de coordenadas UTM (716617,25-7006302,65), seguindo sudeste 2.150,00 metros até o ponto 2, de coordenadas UTM (717652,27:7004417,70), retornando novamente a noroeste por 3.760,00 metros alcançando o ponto 3 de coordenadas UTM (720765,82:7006538,87), seguindo a sudeste em linha partida primeiro por 3.825,00 metros até o ponto 4 de coordenadas UTM (720369,13:7002729,26) e em seguida por mais 2.350,00 metros até o ponto 5, de coordenadas UTM (719439,33:7000571,47), rumando deste para noroeste em linha partida primeiro por 2.340,00 metros até o ponto 6, de coordenadas UTM (717270,70:7001448,06), continuando por mais 3.998,00 metros, até o ponto opp=0, onde se completa a área em questão.

**Art. 3º** A área descrita no artigo anterior ficará sujeita às vedações constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, ao disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

**Art. 4º** Na área de Proteção Ambiental ora criada, o não cumprimento das normas disciplinadoras citadas no art. 3º, bem como demais normas regulamentares, sujeitará os infratores as sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 5º** Caberá ao Instituto Cidade Sustentável - ICS administrar a Área de Proteção Ambiental do Brilhante, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle.

**Art. 6º** As normas de uso, ocupação e infraestruturas a serem estabelecidas na APA do Brilhante de Itajaí deverão atender ao estabelecido no Plano de manejo.

**Art. 7º** Caberá ao Instituto Cidade Sustentável - ICS formar o Conselho da APA do Brilhante, a ser regulamentado em norma própria.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades federais e estaduais, visando a fiel observância da presente lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 26 de abril de 2019.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM Nº 017/2019

Exmo. Sr.  
Ver. PAULO MANOEL VICENTE  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei incluso visa a instituição de uma Área de Proteção Ambiental – APA, denominada APA do Brilhante, na localidade do bairro Brilhante, neste Município, com uma área de 20.147.036,38 m<sup>2</sup>.

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se, na verdade, corrigir um equívoco: a área onde será instituída a APA do Brilhante como área de preservação ambiental já foi considerada Área de Proteção Ambiental desde 1993, em virtude da Lei nº 2.832, de 22 de setembro de 1993, que criava a APA naquele local, no entanto, tal lei foi equivocadamente revogada pela LC nº 215/2012. Cabe esclarecer que embora a Lei nº 2.832/93 tenha sido revogada no ano de 2012, a localidade continuou a receber pela municipalidade o tratamento de APA, fato que reforça a necessidade de se oficializar tal proteção ambiental.

Uma APA - Área de Proteção Ambiental - é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, de categoria mais permissiva ao uso do solo e exploração dos recursos naturais, com sua criação se pretende proteger a diversidade biológica do local, disciplinar o processo de ocupação assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais e resguardar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, ordenando o turismo ecológico, científico e cultural, bem como as demais atividades econômicas, de forma a compatibilizá-las com a conservação ambiental.

Assim, a manutenção da referida área como APA é condição essencial para conservação da beleza cênica e uso racional dos recursos naturais, além de se proteger importantes pontos de captação de água pelo SEMASA.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município